



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental  
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO Nº 243/2018 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 19 de abril de 2018.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 48086/2018 e Auto de Infração nº 139885/2018.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao **Núcleo de Autos de Infração** da Fundação Estadual do Meio Ambiente, **Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde**

Atenciosamente.

  
Alessandra Jardim de Souza

Gerente de Monitoramento de Efluentes

Alessandra Jardim de Souza  
Gerente de Monitoramento de Efluentes  
Masp: 1.227.431-2

Ao senhor (a) Prefeito(a),  
Prefeitura Municipal de Sapucaí-Mirim  
Rua Vasco Gusmão Martins, 108 – Centro  
Sapucaí-Mirim – Minas Gerais  
CEP: 37.690-000

EOR



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 48086

Folha 1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 09:30 h Dia: 19 Mês: Abril Ano: 2018

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade  
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros  
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P  
05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [ ] Não possui processo  
08. [ ] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Sapucaí-Mirim 09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ 18.026.005/0001-59  
11. RG. 12. CNH-UF. 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral  
14. Placa do veículo – UF. 15. RENAVAL 16. Nº e tipo do documento ambiental  
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Sapucaí-Mirim 18. Inscrição Estadual - UF  
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua Vasco Gusmão Martins 20. Nº. / KM 108 21. Complemento  
22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Sapucaí-Mirim 24. UF: MG  
25. CEP: 37.690-000 26. Cx Postal 27. Fone (35) 3655-1237 / 3655-1005 28. E-mail

6. Local da Fiscalização  
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.  
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:  
05. Município 06. CEP 07. Fone ( ) - | | | | | | | | | |  
08. Referência do local  
09. Coord. Geográficas DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo  
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

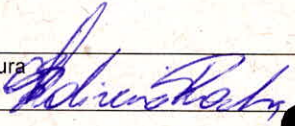
10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

## 8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MA SP 1308628-5	Assinatura 
Órgão [ ] SEMAD [ X ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 139885 / 2018

Lavrado em Substituição ao AI nº: / /

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 48086 de 19/04/2018  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local:

Dia: 19 / ABRIL / 2018



Nome do Autuado/ Empreendimento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAÍ - MIRIM

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ:

18.026.005/0001-59

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

RUA NASCO RUSMÃO MARTINS

Nº. / km:

108

Complemento:

Bairro/Logradouro:

CENTRO

Município:

SAPUCAÍ - MIRIM

UF

MG

CEP: 39.690-000

Cx Postal:

Fone: ( ) -

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: \_\_\_\_\_

CPF:  CNPJ: \_\_\_\_\_

Vínculo com o AI nº: \_\_\_\_\_

Nome do 2º envolvido: \_\_\_\_\_

CPF:  CNPJ: \_\_\_\_\_

Vínculo com o AI nº: \_\_\_\_\_

6. Descrição Infração

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE COMOCOU OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DAS SUAS PROVIDÊNCIAS.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS  SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

112

J

108

438348

7772180

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo  Redução

Valor Total

GRAVE

P

Advertência  Multa Simples  Multa Diária

R\$ 2.438,55

2.438,55

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

)

Valor total das multas: R\$ 2.438,55 (DOIS MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAJ/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA. PAPA JOÃO PAULO II, 4143 - 1ª ANDAR - BH/ MG 3915-1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

EMERTON DE OLIVEIRA ROCHA

MASP:

1308628-5

Assinatura do servidor:

*Edirneo Paiva*

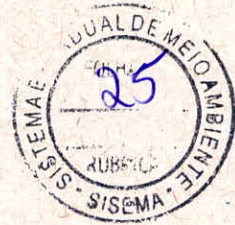
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração.**



Belo Horizonte, 04 de julho de 2023.

**PROCESSO Nº: 530676/2018**

**ASSUNTO: AI Nº 139885/2018**

**INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAÍ MIRIM**

**ANÁLISE Nº 140/2023**

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 112, anexo I, Código 101, do Decreto nº 47.383/2018, por:

*“Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dá outras providencias”*

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Houve apresentação de defesa tempestiva, na qual, precipuamente, o Município alega se encontrar regular.

Todavia, como se verá, razão não lhe assiste.

Como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*

*Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.”* (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17a ed. 2007, pag. 111).

No presente caso, em que pese ter juntado aos autos cópia da AAF nº 8387/2017, verifica-se que o empreendimento não cumpriu prazos e teor das DN's 96/2006 e 128/2008.

*“In casu”, o Município, pertencente ao Grupo 7, conforme aponta as Deliberações nº 96/2006 e nº 128/2008, teria até 31/03/2017 para formalização da regularização ambiental da atividade de tratamento de esgoto sanitário, observados os requisitos do art. 2º da DN nº 96/2006, “in verbis”:*

*“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”*

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim já decidiu sobre a responsabilidade municipal acerca da implantação do sistema de tratamento de esgoto:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - REALIZAÇÃO DE OBRA - DEVER CONSTITUCIONAL MUNICIPAL - DIREITO DIFUSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO.

1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, o valor dado à causa deve ser utilizado como parâmetro para aplicação do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, resultando, assim, no não conhecimento da remessa oficial.

2 - Diante da incontroversa poluição promovida pelo Município aos cursos d'água que deságuam em grande reservatório que serve às comunidades ribeirinhas, **impõe-se obrigar o ente público a construir estação de tratamento do esgoto por ele produzido, como providência mínima constitucionalmente exigida a fim de se coibir atuação danosa ao meio ambiente.**

3 - Remessa oficial não conhecida e recurso voluntário não provido." (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0702.06.326626-7/003 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - DJe de 24.08.2010)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - POLÍTICA PÚBLICA REGULADA - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2- **O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88);** 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na conformação da política pública." (TJMG – Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des. (a) Renato Dresch – DJ. 27/04/2017)

Assim, diante da inobservância dos prazos determinados pelo COPAM nas DN's 96/2006 e 128/2008, para regularização do sistema de tratamento de esgotos, tem-se que a autuação foi realizada corretamente e dentro dos ditames legais; motivo pelo qual opinamos pela manutenção da multa simples.

Quanto às atenuantes pleiteadas, o ente municipal não conseguiu provar fazer jus.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, nos termos do artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2023.

Luiza Ferraz Souza Frisancho

Analista Jurídico





Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 04/07/2023, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **68993976** e o código CRC **A0268B09**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000260/2022-35

SEI nº 68993976



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 04 de julho de 2023.

**PROCESSO Nº: 530676/2018****ASSUNTO: AI Nº 139885/2018****INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAÍ-MIRIM****DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a multa simples no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do art. 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

**RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
PRESIDENTE DA FEAM**

Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 07/08/2023, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **68994306** e o código CRC **2C63AB4F**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000260/2022-35

SEI nº 68994306



cx 3

**MUNICÍPIO DE SAPUCAÍ-MIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ BENEDITO RENNÓ**  
**CNPJ 18.026.005/0001-59**

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO SUL DE MINAS – SUPRAM / SUL DE MINAS

Auto de infração n. 139885/2018  
Proc. Administrativo COPAM/PA n. 530676/2018



**MUNICÍPIO DE SAPUCAÍ-MIRIM**, por seu Prefeito, que esta subscreve, tendo em vista o ofício FEAM/NAI n. 113/2023, recebido nesta municipalidade em 1º/09/2023, com fulcro no art. 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO** em face à decisão que manteve a penalidade de multa simples, conf. auto de infração acima epigrafado, pelos seguintes motivos:

A decisão de manutenção da penalidade não apreciou na totalidade a defesa apresentada pelo recorrente, especialmente o fato de que o sistema de tratamento de esgoto competir à COPASA – Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais, conforme contrato de concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de fls. 09/17.

Também, não foi apreciado o fato do recorrente já possuir a autorização ambiental de funcionamento n. 083887/2017 para a atividade de tratamento de esgotos sanitários (fl. 8)

A análise jurídica que orientou a decisão recorrida se limitou a apontar a presunção “juris tantum” de legitimidade e veracidade das afirmações do agente pública. Todavia, passou ao largo nessa questão, ao afastar a presunção “juris tantum” das alegações e documentos apresentados pelo recorrente, ente federado que é e com prerrogativas inerentes ao poder público, dentre as quais, o da legitimidade e veracidade de suas ações administrativas e execução dos meios e atividades próprias da administração pública direta.

Desse modo, omissa a decisão recorrida, posto que, não enfrentou todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, capazes de infirmar a conclusão adotada.

Veja-se que, até mesmo decisões judiciais são consideradas nulas, caso deixem de enfrentar (apreciar) todos os argumentos deduzidos pela parte interessada (art. 489, § 1º, IV, Código de Processo Civil).

---

1500.01.0338319/2023-14

FEAM / NAI





**MUNICÍPIO DE SAPUCAÍ-MIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ BENEDITO RENNÓ**  
**CNPJ 18.026.005/0001-59**

A necessidade da decisão enfrentar todos os argumentos deduzidos pelos interessados é imposta pela Constituição Federal, posto que garantido pelo Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, inc. LIV, CF/88), aplicável tanto ao processo judicial quanto ao processo administrativo.

Posto isso, requer seja conhecido e provido o presente recurso para fins de, apreciadas expressamente as alegações de defesa do recorrente, seja reconsiderada a decisão e afastada a multa aplicada, por ser medida de Direito e Justiça.

**NILSON GONÇALVES TRINDADE**  
**Prefeito Municipal**





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**



Belo Horizonte, 10 de novembro de 2023.

**Autuado: Prefeitura Municipal de Sapucaí-Mirim**

**Processo nº 530676/2018**

**Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 139885/2018, infração grave, porte pequeno.**

**ANÁLISE nº 234/2023**

**I) RELATÓRIO**

O município de Sapucaí-Mirim foi autuado como incurso no artigo 112, Código 101, do Decreto nº 47.383/2017, pela prática da seguinte irregularidade:

**DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE CONVOCOU OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestiva e foi proferida decisão de manutenção da penalidade de multa simples, fls. 27. Devidamente notificado do teor da decisão em 01/09/2023, o Autuado, inconformado, manejou recurso tempestivo em 29/09/2023, por meio do qual contrapôs, em síntese, que:

- não foram apreciados os argumentos apresentados em defesa: possui AAF nº 83887/2017 para a atividade de tratamento de esgotos sanitários e de que seria da COPASA a obrigação de implantar os sistemas de tratamento de esgotos sanitários e abastecimento de água.

Requeru que seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão e afastar a multa aplicada.

É o relato do essencial.

**II) FUNDAMENTAÇÃO**

Não são bastantes para descaracterizar a infração os argumentos apresentados pelo Recorrente. Confirmam.

**II.1. DA INFRAÇÃO. DELIBERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.**

Sustentou o Recorrente que seria nula a decisão proferida, uma vez que não teriam sido apreciados os argumentos apresentados em defesa, quais sejam, de que possuía a AAF nº 83887/2017 para a atividade de tratamento de esgotos sanitários e de que seria da COPASA a obrigação de implantar os sistemas de tratamento de esgotos sanitários e abastecimento de água. Na verdade, verifica-se que foram apreciados na análise precedente, mas de todo modo, o serão na presente análise.

Como é sabido, a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental dos sistemas de tratamento de esgotos estabeleceu<sup>1</sup> que o município de Sapucaí-Mirim, enquadrado no grupo 7, (1) deveria providenciar o cadastramento mediante formulário específico e RT até março de 2008 e formalizar o processo de AAF para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%. Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao especificar que todos os municípios convocados deveriam implantar sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendesse a, no mínimo, 80% da população urbana.

Em consulta ao SIAM, porém, verifico que o Recorrente formalizou o processo de autorização ambiental em 16/11/2017 e obteve a AAF para a atividade de tratamento de esgotos sanitários em 22/11/2017, PA 8310/2017/001/2017, ou seja, depois de esgotado o prazo previsto na DN 128/2008. E, além da regularização, o sistema de esgotos deveria ter eficiência mínima de 60% e atendimento a, no mínimo, 80% da população urbana e o agente fiscal atestou, no Auto de Fiscalização nº 48086/2018, que verificou pelo SIAM que o autuado descumpriu os prazos determinados pelo COPAM por meio da DN nº 128/2008. Desta forma, já que o Recorrente não afastou as presunções juris tantum dos atos administrativos pelas provas apresentadas, prevalecerão a presunção de legitimidade e veracidade dos atos emanados de agentes competentes e credenciados para o exercício da função.

## **II.2. DO CONTRATO. CONCESSÃO. COMPETÊNCIA. LICENCIAMENTO. MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO.**

Sustentou o Recorrente que seria da COPASA a obrigação de implantar os sistemas de tratamento de esgotos sanitários e abastecimento de água, conforme contrato de concessão firmado. No entanto, saliento que do referido documento não consta qualquer transferência do Município à concessionária COPASA da responsabilidade de obtenção do licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgotos. Em que pese tenha sido transferida à COPASA a prestação dos serviços de saneamento permaneceu a responsabilidade pelo licenciamento ambiental dos recursos hídricos e tratamento de esgoto a cargo do município, em conformidade com as diretrizes do COPAM.

Destaco que a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, tais como fornecimento de água e saneamento básico, seja diretamente ou por concessão, é do Município, consoante preceitua o artigo 30, V, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Nesse viés, o artigo 175, da CR, incumbe ao poder público a obrigação de fiscalizar a prestação dos serviços, direta ou sob regime de concessão ou permissão:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Realço que dispõe o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão dos serviços públicos previstos no artigo 175, da CR:

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Ao Recorrente, dito poder concedente, compete fiscalizar a concessionária responsável pela prestação do serviço, que continua sendo público, ou seja, ainda nas hipóteses de concessão integral do serviço não se afasta a responsabilidade do ente fiscalizador da regularidade da prestação dos serviços concedidos. E, no caso em análise, é indubitoso que o Recorrente é o responsável por providenciar o licenciamento ambiental do sistema de esgotamento, de modo que está correta a legitimidade passiva do auto. Nesse sentido são os julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHAS - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - PRETENSÃO DE SE EXIMIR DA INFRAÇÃO PARA QUE A OBRIGAÇÃO RECAIA DIRETAMENTE SOBRE A CONCESSIONÁRIA - DESCABIMENTO - POSSIBILIDADE DE AJUIZAR AÇÃO DE REGRESSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - De acordo com o art. 30, V da Constituição Federal, o Município possui a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, como o fornecimento de água e saneamento básico. A possibilidade de concessão do serviço público em questão, prevista do art. 175 da CRFB/88, não retira a obrigação do Município de fiscalizar a concessionária, sendo que sua responsabilidade, inclusive para responder por eventual infração, subsiste independente da concessão, ressalvado o direito de regresso. - Sendo assim, embora tanto a COPASA como Município de Congonhas devam zelar pelo correto funcionamento da prestação de serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário, isso não retira do Município a legitimidade para figurar como autor da infração administrativa ambiental a ele imputada.

(Apelação Cível 1.0024.15.001428-0/001, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, julg. 17/05/2018, publ. 28/05/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA FEAM EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM - LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DISPOSITIVOS LEGAIS CORRETAMENTE APONTADOS - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO - COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DA VIA COM O JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE DA COPASA EM RAZÃO DE CONVÊNIO - AUSÊNCIA. 1. Não há falar em nulidade do auto de infração por apontar o dispositivo legal equivocadamente, quando, pela leitura de todos os itens constantes na autuação, é possível identificar o dispositivo mencionado, sem qualquer prejuízo para a defesa do autuado. 2. Diante da comprovação de que ocorreu o julgamento de recurso interposto no âmbito do processo administrativo, sendo definitiva a multa aplicada, descabida a alegação de ausência de trânsito em julgado na esfera administrativa. 3. A responsabilidade pelo licenciamento ambiental dos sistemas de tratamento de esgoto, prevista nas deliberações normativas 96/2006 e 128/2008, não pode ser afastada por convênio firmado com a COPASA no qual não consta, expressamente, a obrigação da concessionária de realizar os encargos ambientais.

(Apelação Cível 1.0000.20.492869-1/001, Rel (a). Des (a). Áurea Brasil, julg. 05/11/2020, DJe 05/11/2020)

Não há, portanto, qualquer irregularidade na imposição ao Recorrente da penalidade cabível pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 101, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, razão pela qual sugerimos que seja mantida a decisão proferida, em todos os seus termos.

### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples, prevista pelo cometimento da infração do artigo 112, Código 101, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP. 1059325-9**

1- Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue: §7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2023, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **76662231** e o código CRC **E7CA996A**.